



**Processo Administrativo nº 012/2024.**

Requerente: VICTOR CAVALCANTI (boi do competidor Anderson Pereira da Silva)

Requeridos: MAILTO MENEZES DE AMORIM (Juiz da Pista)

ANTÔNIO ESEQUIEL TEIXEIRA (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. Victor Cavalcanti, através requerimento/denúncia encaminhado para o e-mail da ABVAQ na data de 01.03.2024.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do seu boi, senha 182, durante a terceira rodada da disputa da categoria aspirante, na vaquejada do Parque Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Guarabira/PB, na data de 25 de fevereiro de 2024.

Em seu requerimento, o competidor informa em síntese que na sua visão o *"boi gira 2 vezes (seria retorno) e depois o animal de esteira toma a frente do boi."* Afirmou, ainda, que foi prejudicado, pois o julgamento correto deveria ser retorno.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo para que fosse analisado o desempenho técnico dos requeridos no julgamento do boi em questão e, uma vez confirmados os erros de por parte dos requeridos, que lhes fossem aplicadas as medidas punitivas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 13 de março do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para





integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Antônio Ezequiel Teixeira (Toinho de Tacima), apresentou defesa, alegando que julgou o boi zero na alternativa pelo fato da dupla ter tomado a frente do boi quando este buscava passar pelo lago correto.

Já o requerido Mailto Menezes de Amorim (juiz de pista), apesar de regulamente citado e intimado para apresentar defesa, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Na data de 05/04/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, o qual foi juntado aos autos na mesma data, atestando que o boi de fato havia girado mais de 01 (uma) vez de forma involuntária na área de tolerância, o que deveria ter sido julgado retorno, porém, em tendo a dupla insistido e em seguida ter tomado a frente do boi, foi correto o julgamento zero proferido pela comissão alternativa. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que o solicitante tem razão quando cita o fato de o boi girar por duas vezes dentro faixa de tolerância e a comissão da pista (juiz e locutor) não darem o devido retorno. Mostraram também, que a comissão de pista não demonstrou ter percebido que o boi havia girado duas vezes dentro da faixa de tolerância e mandou seguir, o que é previsto pelo Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ, caberia a dupla tomar a decisão de seguir ou não com a apresentação, podendo a dupla ter optado por não seguir nesta apresentação e solicitar o posicionamento da comissão alternativa. Como a dupla preferiu seguir já que não foi dado o retorno, o ideal seria ter deixado o boi passar e seguir, como impediram a passagem do boi que buscava passar pelo lado certo, o locutor passou o boi para ser analisado pela comissão alternativa. **A dupla não deveria ter insistido no boi, isto caracterizou-se como uma atitude antidesportiva, o que é passivo de zero(0). Na comissão o julgamento foi correto, tendo em vista que a dupla não desistiu do boi, e logo em seguida tomaram a frente do bovino. Portanto, o julgamento final desta apresentação foi equânime e alinhado com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.**”* (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

**Passamos a decidir:**

  
2



De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentada por um dos requeridos e a **confissão do requerente de que “depois o animal de esteira toma a frente do boi”**, elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que pese a não apresentação da defesa por parte do requerido Mailto Menezes de Amorim, esta comissão reconhece a revelia do mesmo, contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A presente lide versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo os juízes em questão que a dupla impediu a passagem do boi, ainda dentro da área da faixa de tolerância, quando este tentava descer pelo lado correto.

No que pese a questão do número de giro do boi em relação ao brete e, ainda, no que diz respeito ao impedimento da passagem do boi, o Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 18, dispõe:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua total saída do brete, **os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr**, não sendo permitida mais de uma rodada **involuntária** do boi em direção à porteira do brete, sendo terminantemente **proibido dificultar a passagem** do boi, sob pena de zero (0).” (original sem grifos).

O dispositivo retro transcrito é bastante claro. Não há dúvidas de que, ao determinar a abertura da cancela, os competidores devem posicionar o boi imediatamente para correr. Não podendo, de forma intencional, balançar o boi, mesmo que seja uma única vez, ou seja, se o boi estiver indo para o lado certo e a dupla de forma intencional o impedir, com o intuito de balançá-lo ou mesmo forçar um retorno, ainda que por uma única vez, o boi deverá ser julgado zero (0).

   3



No caso dos autos, ficou provado através das imagens originais do evento que o boi girou mais de 01 (uma) vez dentro da área de tolerância, o que deveria ter sido julgado retorno pelo juiz de pista ou pelo locutor, nos termos do art. 18 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Ocorre que, nem o locutor, nem o juiz de pista perceberam mais de 01 (um) giro involuntário do boi dentro da área de tolerância, tendo a apresentação seguido normalmente.

Caberia a dupla, tendo em vista a não observância do juiz de pista e/ou do locutor, ter deixado o boi e solicitado o retorno, o que seria analisado pela comissão alternativa.

**Contudo, ficou comprovado que a dupla insistiu no boi. Nesse caso, o boi teria que ser julgado normalmente**, conforme previsão contida na alínea “f”, do art. 4º, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

“f) Se por algum motivo o locutor e/ou o juiz não perceber que o boi virou mais de uma vez para o brete dentro da faixa de tolerância e a dupla correr, **o mesmo será julgado normalmente.**”

O próprio requerente em sua denúncia confessa que o animal de esteira tomou a frente do boi, apesar de fazer referência de que assim o fez após o boi ter girado 2 vezes de forma involuntária.

Se é certo afirmar que o julgamento proferido pela alternativa foi correto e de acordo com a previsão contida citada alínea “f”, do art. 4º, do MJB, também é certo reconhecer o erro do juiz de pista e do locutor, uma vez que não observaram o giro involuntário do boi mais de 01 (uma) vez na área de tolerância, deixando seguir normalmente a apresentação.

Porém, destaca-se que, conforme já dito na presente decisão, o erro do juiz de pista e do locutor não pode servir de justificativa para modificar o julgamento do boi em análise, **uma vez que a dupla insistiu na apresentação que culminou no correto julgamento zero em razão do esteira ter tomado a frente do boi de forma proposital, quando o bovino buscava passar pelo lado correto.**





Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, acata em parte a denúncia apresentada, para punir com advertência, nos termos do item 1 do art. 36 do RGV, o requerido Mailto Menezes de Amorim, face à inobservância de mais de 01 (um) giro involuntário do bol no perímetro da área de tolerância. Também a unanimidade, reconhecer correto o julgamento proferido pela requerido Antônio Ezequiel Teixeira (Toinho de Tacima), portanto, quanto a este, julgar improcedente a denúncia apresentada pelo requerente Victor Cavalcanti, pelos fundamentos apresentados nesta decisão.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 08 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_  
Membro da Comissão

\_\_\_\_\_  
Membro da Comissão